



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001496-73.2013.815.0371

RELATOR: Des. **José Aurélio da Cruz.**

APELANTE: **Ministério Público do Estado da Paraíba**, representado por seu Procurador **Manoel Pereira de Alencar.**

APELADO: **Município de Souza - Pb.**

JUÍZO DE ORIGEM: **4ª Vara de Souza – Pb.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – MEDICAMENTO/SUBSTÂNCIA ALIMENTAR – LEITE ESPECIAL – PACIENTE PORTADORA DE INTOLERÂNCIA A LACTOSE E A SOJA – SENTENÇA A QUO: “SEGURANÇA DENEGADA. JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA PRETENSÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MÉRITO: ALEGAÇÃO DO MAGISTRADO DE QUE O DEMANDADO NÃO BUSCOU PREVIAMENTE A ASSISTÊNCIA DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SUS, NO CASO, A VIA ADMINISTRATIVA - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATRAVÉS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE EM QUE PESE A EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS – DIREITO À VIDA E A SAÚDE. NEGATIVA DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL EM FORNECER O ALIMENTO ESPECIAL – APTAMIL PEPTI OU PREGOMIN – RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA – DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO – SEGURANÇA CONCEDIDA.

- É solidária a responsabilidade entre **União, Estados-membros e Municípios** quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. **ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

– Estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada do **Supremo Tribunal Federal**, imperativo é o **provimento monocrático** da apelação cível.

Vistos, etc.

Cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em face da sentença (fls. 39v/40) que **Denegou a Segurança, julgando improcedente a pretensão por ausência de prova pré constituída**, nos autos do **Mandado de Segurança c/c Tutela Antecipada**, por este impetrado contra o **MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**, ora Apelado, que versava sobre o direito líquido e certo da Autora **Maria Clara Aragão de Abrantes**, menor impúbere, com histórico de **INTOLERÂNCIA A LACTOSE E A SOJA- CID E-73**, em receber gratuitamente o **SUPLEMENTO ALIMENTAR – LEITE ESPECIAL APTAMIL PEPTI OU PREGOMIN (12 LATAS POR MÊS)**, em conformidade com declaração médica acostada aos autos, necessitando, dessa forma, de cuidados especiais.

A decisão **a quo** considerou que, o demandado não buscou previamente a assistência dos órgãos integrantes do **SUS**, deixando de evidenciar a omissão Estatal/Municipal ilegal, dessa forma, **inexistindo** direito líquido e certo a embasar o **mandamus**, notadamente porque o Órgão Público não teve condições de examinar previamente as particularidades sanitárias do paciente e examiná-la à luz do planejamento administrativo relativo à aquisição de medicamentos, marcação de consultas e gestão das “listas de espera”, razão pela qual **DENEGOU A SEGURANÇA, julgamento improcedente a pretensão por ausência de prova pré-constituída.**

Inconformado, a Promovente, representada pelo **Parquet Estadual**, interpôs Apelação (fls. 43/53), requerendo, em síntese, a **nulidade do veredicto alvejado.**

Contrarrazões processadas às – fls. 65.

Em parecer ofertada às fls. 67/69, a douta **Procuradoria de Justiça do Estado**, não ofertou parecer opinativo.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal (intrínsecos¹ e extrínsecos²), merece ser conhecido o recurso.

O caso é de **provimento monocrático da Apelação**, consoante autoriza o **Artigo 557, §1º-A³, do CPC**, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, cabe ressaltar que o direito à saúde encontra guarida constitucional, conforme disposto no art. 6^o da CF.

Certo é, que a divisão de atribuições previstas na **Lei 8.080/90**, norma que trata do **Sistema Único de Saúde - SUS**, não exime os supramencionados **Entes Estatais** de suas responsabilidades garantidas pela **Constituição Federal**.

Este é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

"O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de **responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios**, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade **ad causam** para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros"⁵.

Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. ⁶ [em negrito]

(REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Agravo regimental não provido.⁷ [destaquei]

1 Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo

2 Tempestividade e regularidade formal

3 Art. 557. omissis § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

4 Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

5 STJ-REsp n. 771.537/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15-09-2005.

6 STF – Ag. Reg. No RE nº 628422 SE. Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA. Data de Julgamento: 26/04/2011. Primeira Turma. Data de Publicação: DJe-090 Divulg. 13-05-2011 Public. 16-05-2011.

7 STJ – AgRg no Ag nº 907820 SC 2007/0127660-1. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/04/2010. T2 - SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: DJe 05/05/2010.

Segundo entendimento constitucional e jurisprudencial o **Estado, o Distrito Federal** e o **Município** são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

Quanto ao requerimento administrativo, conclui-se que não há que se falar em esgotamento da via administrativa como pré-requisito à proposição de ação judicial, especialmente quando a hipótese versar sobre provisão de medicamento, suplemento alimentar a se fornecido à paciente sem condições financeiras de arcar com os custos do seu tratamento.

Acreça-se que, ao considerar o pedido administrativo como condição de ação, a decisão *a quo* violou o princípio constitucional de inafastabilidade do judiciário, assegurado no inciso XXXV⁸, do art. 5º, da CF.

Sobre o assunto, é mister colacionar os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. Fornecimento de medicamentos. Extinção sem resolução de mérito. Ausência de requerimento administrativo e resistência do ente público. **Desnecessidade.** Direito à saúde. Respeito ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes de tribunais pátrios. Provimento da irresignação. “ (...) o direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelos **Entes Públicos**, vez que não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes. Trata-se, mais, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico pátrio, qual seja, a vida. Para que o judiciário atue, ante ao perigo de dano grave ou de difícil reparação, não se faz necessário o requerimento formal dos medicamentos junto à secretaria de saúde estadual e nem muito menos sua recusa. A ilegalidade do ato atacado é efetivamente presumível, ainda mais, se atentarmos para a situação de precariedade que permeia atual e habitualmente a prestação dos serviços médicos pelo Estado. (...) ”(TJMG; AGIN 0321937-73.2011.8.13.0000; ANDRELÂNDIA; QUARTA CÂMARA CÍVEL; REL. DES. JOSÉ CARLOS MOREIRA DINIZ; JULG. 18/08/2011; DJEMG 17/10/2011). (TJPB; AC 001.2012.013246-7/001; **Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto**; DJPB 07/12/2012; Pág. 12).

8 Art. 5º *omissis*. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E INSUMOS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - CABIMENTO - ARTS. 23 , II , E 196 , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO IMPROVIDOS. "Cabe a concessão da ordem para que o Estado **forneça medicamentos e insumos** adequados ao tratamento de saúde a hipossuficiente, portador de **Diabetes Tipo 1**, enfermidade grave, pois cuidar da saúde é dever dos três Entes Estatais, nos termos dos arts. 23 , II , e 196 ,da Constituição Federal ". [TJ-SP - Apelação APL 1327424820078260000 - SP 0132742-48.2007.8.26.0000 \(TJ-SP\)](#).
Data de publicação: 06/09/2011.

Noutra vertente, em que pese a desnecessidade do esgotamento da via administrativa como pré-requisito à proposição de ação judicial, ver-se claramente no universo processual, **solicitação do suplemento alimentar** (LEITE ESPECIAL APTAMIL PEPTI OU PREGOMIN) pelo representante o Órgão Ministerial aos gestores de saúde competentes - **10ª Gerência de Saúde de Sousa e Secretário de Saúde de Souza - fls. 23/24**, o qual não logrou êxito em suas solicitações – **fls. 25/26**.

Assim, não havendo motivos para considerar ausente o direito **líquido e certo** do Apelante, restando, inclusive, satisfeita a via administrativa, **inexiste razão para DENEGÇÃO DA SEGURANÇA NO MÉRITO**, sendo, dessa forma, o **Mandado de Segurança**, via eleita pelo Órgão Ministerial, o **caminho correto para assegurar a garantia constitucional** da infante **MARIA CLARA DE ARAGÃO DE ABRANTES**, menor impúbere, em receber gratuitamente o suplemento alimentar pleiteado através do **mandamus** ingresso pelo **Parquet Estadual**, razão pela qual deve a segurança ser concedida.

No caso concreto, existindo orientação sedimentada dos **Tribunais Pátrios**, dentre tais o **Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Órgão Colegiado** deste **Tribunal** quanto ao tema em desate, nada obsta que o **jugador aprecie**, desde logo, a presente demanda, uma vez que, em observância ao **princípio da prestação jurisdicional equivalente**, o Relator, por economia e celeridade processual, forneça à parte recorrente a mesma prestação jurisdicional que seria dada se tal demanda fosse julgada pelo órgão fracionário. Veja decisão do **Colendo STJ** nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. CPC, ARTS. 475 E 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo

órgão colegiado. 2. A *ratio essendi* do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. **Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade.** 4. O Relator, com base no **Artigo 557 do CPC**, pode decidir **monocraticamente a apelação e a remessa oficial**, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição. 5. Ausência de prequestionamento dos artigos da Lei 6.830/80. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 517358/RN, Luiz Fux, relator, j. 4.9.2003) (Grifei).

Impõe-se, portanto, **monocraticamente**, a desconstituição da **decisão hostilizada**., objetivando seja a **segurança concedida**, em razão de se tratar de um direito líquido e certo da impetrante, ora representada neste ato pelo Ministério Público Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no **Artigo 557, §1º-A, do CPC**, DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO APELO para **desconstituir** a sentença de fls. 39v/40, **concedendo a segurança requerida**, ao tempo em que **ratifico**, em todos os seus termos, a **decisão liminar** de fls. 29/31, **determinando** que o Município de Sousa-Pb, através de sua **Secretaria de Saúde**, proceda com a continuidade, no prazo máximo de **72 (setenta e duas) horas**, ao fornecimento à representante da menor **Maria Clara Aragão de Abrantes**, do LEITE ESPECIAL APTAMIL PEPTI OU PREGOMIN, inserto no receituário médico de **fls. 19**, na quantidade requerida pelo **Ministério Público**, pelo tempo prescrito pelo profissional médico que acompanha a paciente.

Sem honorários advocatícios em conformidade com a **Súmula 512 do STF**.

Intime-se, com a urgência necessária, para o cumprimento da segurança concedida. Publique.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR